



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0004235-42.2014.815.2001.**

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Felipe Resende Martins.

ADVOGADA: Fernanda Campos Monteiro da Franca (OAB/PB 15636).

APELADO: Itaú Seguros S/A.

ADVOGADAS: Tânia Vaisencher (OAB/PE 20124) e Ingrid Gadelha (OAB/PB 15488).

**EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. FALECIMENTO DO SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO.** SINISTRO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DO INTERESSE DA RENOVAÇÃO DA AVENÇA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

“O sinistro ocorrido após o término do contrato de seguro, que não foi renovado, isenta à seguradora da obrigação de indenizar.” (TJPR – Processo 8665565 PR - Órgão Julgador 10ª Câmara Cível – Julgamento 5 de Julho de 2012 – Relator Nilson Mizuta)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0004235-42.2014.815.2001, em que figuram como Apelante Felipe Resende Martins e como Apelado Itaú Seguros S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

**Felipe Resende Martins** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 127/128v, nos autos da Ação de Cobrança de Indenização Securitária por ele ajuizada em desfavor da **Itaú Seguros S/A**, que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 36.831,42 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), em razão da morte do seu genitor, José da Cruz Almeida Martins, ao fundamento de que, na data do falecimento, a apólice do seguro de vida já estava vencida, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com a aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Em suas Razões, f. 130/132, alegou que o seu pai adimpliu as parcelas do seguro por dezessete anos, fazendo jus, na qualidade de beneficiário à percepção da indenização securitária ou, subsidiariamente, ao recebimento de montante proporcional ao que o falecido pagou.

Requeru o provimento do Apelo, para que seja julgado procedente o pedido.

Intimada, a Promovida apresentou Contrarrazões, f. 136/140, pugnando pela manutenção da Sentença, ao argumento de que o sinistro ocorreu após a vigência da apólice do seguro, inexistindo o dever de indenizar.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

Pretende o Apelante a reforma da Sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da indenização securitária relativa ao contrato de seguro de vida firmado entre o seu falecido pai e a Seguradora Recorrida.

O referido negócio jurídico, celebrado originalmente em 25 de março de 1994, possuía vigência anual, sendo renovado sucessivamente pelo mesmo prazo, conforme se depreende das apólices de f. 13 e 114/115.

Ocorre que, durante o seguro com vigência entre 25 de março de 2011 a 25 de março de 2012, o falecido segurado deixou de adimplir as mensalidades a partir de agosto de 2011, f. 83/88, o que ocasionou o cancelamento imediato da Apólice de Seguro.

Conquanto seja questionável a conduta da Promovida em rescindir unilateralmente a avença em razão de inadimplência, vislumbra-se que, após o término da sua vigência, em 25 de março de 2012, não houve prova de que o segurado manifestou o interesse de quitar o débito existente ou de renovar o contrato por mais um ano, o que ensejou o cancelamento definitivo do seguro e a negativa de cobertura securitária quando ocorreu o seu falecimento em 25 de outubro de 2013, f. 12 e 30.

Considerando, portanto, que a morte do segurado ocorreu quando não mais vigorava o seguro, é de se manter a improcedência do pedido de pagamento da indenização securitária, conforme entendimento emanado pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> RELAÇÃO DE CONSUMO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. DESVELAMENTO DA DOENÇA APÓS A VIGÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO PRÊMIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DA INVALIDADE ANTES DO TÉRMINO DO CONTRATO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA COMUNICAR O CANCELAMENTO DO PLANO COLETIVO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. ( Classe: Apelação, Número do Processo: 0011641-75.2010.8.05.0080, Relator(a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. Ausência de prorrogação do contrato de seguro. Falecimento do segurado após a vigência do contrato firmado, de modo que não faz jus à restituição dos valores inicialmente contratados. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70053925202, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 26/06/2014)

Quanto ao argumento de que deveria haver a restituição das parcelas pagas pelo segurado, o Autor, embora tenha mencionado na Exordial que seu genitor as adimpliu por dezessete anos, não requereu, subsidiariamente, a devolução dessa quantia, motivo pelo qual não é possível a sua apreciação, pois importaria julgamento *extra petita*.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator